



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

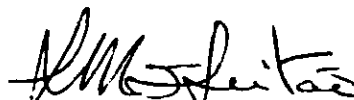
Processo nº. : 10480.008009/93-11
Recurso nº. : 112.320
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : DALLA NORA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.593

NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DALLA NORA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'ALMEIDA ESTOL', and the second is on the right, appearing to be 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593
Recurso nº. : 112.320
Recorrente : DALLA NORA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DALLA NORA ENGENHARIA LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 11.433.430/0001-13, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Estrada do Encanamento, n.º 607 – Bairro de Parnamirim, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 21/23, prolatada pela DRJ em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/30.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 07/05/93, Notificação Eletrônica de Multa de fls. 03/04, com ciência em 08/06/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 292,64 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pela falta de redução do prejuízo fiscal no exercício de 1991, período-base de 1990.

A exigência fiscal instaurada contra a contribuinte, decorre da constatação de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, qual seja arts. 363 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterados pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89, em consequência o recorrente deixou de reduzir o prejuízo fiscal, razão pela qual o Fisco aplicou a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80 (multa sem penalidade específica).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, apresentada, tempestivamente, em 07/07/93, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em verdade, inexistiu lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, existiu sim, problema de arredondamento em cálculos;

- que pela irrelevância da diferença o programa da Receita Federal deveria estar programado para evitar tais cobranças, afim de evitar aborrecimentos e perda de tempo no já acúmulo dos serviços dos contribuintes;

- que, por outro lado, a cobrança da multa também está totalmente incorreta, pois nos termos do art. 724, do RIR/80, as cobranças de multas que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de impostos podem ser relevadas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que conforme está descrito no Demonstrativo de Redução do Prejuízo, fls. 04, no quadro identificação dos Erros na Declaração, a contribuinte deixou de incluir, no item 04 do quadro 14 da declaração do exercício de 1991, o valor de Cr\$ 236.303,00, referente ao lucro inflacionário realizado. Sendo este item uma adição ao lucro líquido do exercício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

para efeito de apuração do lucro real, sua não inclusão acarretou a declaração de um prejuízo maior em Cr\$ 236.303,00 do que efetivamente ocorrido;

- que embora a contribuinte afirme ter apurado um lucro inflacionário realizado de Cr\$ 236.292,00, este não foi incluído no item 04 do quadro 14 da declaração do exercício de 1991, assim como, ao processo, não trouxe nenhum documento comprobatório de ter adicionado este valor ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real, nenhuma prova apresentou de ter retificado, no LALUR, o prejuízo do exercício de 1991, nem de como o prejuízo deste exercício foi compensado nos subseqüentes;

- que se não houve inclusão do lucro inflacionário realizado, ao lucro líquido do exercício, a alegada apuração daquele efeito fiscal produziu, posto que o prejuízo a compensar continuou maior que o corretamente apurado, o que, por conseguinte, pode ter ocasionado redução indevida de imposto, nos exercícios subseqüentes.

A ementa da decisão da autoridade julgadora singular que consubstancia a ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL/1991 – NOTIFICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR

A infração contra os dispositivos legais inseridos nos arts. 6º, § 2º e 53, do Decreto-lei nº 1.598/77, no art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, que constituem o fundamento legal do disposto nos arts. 363 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, enseja a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 22 do Decreto-lei nº 401/68, e no art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/03/95, conforme Termo constante às fls. 24/26 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

hábil (11/04/95), o recurso voluntário de fls. 29/30, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que conforme cópia de folhas da parte B do LALUR da conta lucro inflacionário realizado, ali consta o valor mencionado na nossa defesa onde comprova que o LALUR foi devidamente escriturado, bem como, a página do "Prejuízo a Compensar – Exercício Financeiro de 1991 – Ano-base de 1990", demonstra que o prejuízo de NCz\$ 549.012,00 deduzido do lucro inflacionário realizado de NCz\$ 236.291,00, restou um prejuízo a compensar no valor de NCz\$ 312.721,00, anulando assim, a fundamentação do decisório.

Na Sessão de 15 de abril de 1997, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

a) – Sejam examinados os documentos e as argumentações trazidas aos autos na fase recursal, realizando-se as diligências julgadas necessárias;

b) – Tomadas as providências solicitadas, deverá a digna autoridade lançadora produzir parecer conclusivo a respeito da documentação, dando-se vista ao recorrente, com prazo para se pronunciar de 10(dez) dias, após o qual o processo deverá retornar para esta Câmara.

Consta às fls. 51/144, as providências determinadas através de diligência proposta por esta Quarta Câmara.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Conforme está descrito no Demonstrativo de Redução do Prejuízo, fls. 04, no quadro Identificação dos Erros na Declaração, a suplicante deixou de incluir, no item 04 do quadro 14 da declaração do exercício de 1991, o valor de Cr\$ 236.303,00, referente ao lucro inflacionário realizado. Sendo este item uma adição ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real, sua não inclusão acarretou a declaração de um prejuízo maior em Cr\$ 236.303,00 do que efetivamente ocorrido.

Assim, a controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a aplicação da multa prevista no art. 723, do RIR/80, ou seja, infração que não tenha penalidade específica.

Por outro lado, conforme se constata no relatório, na fase recursal, foram juntados novos documentos (fls. 31/32), apresentadas diferentes alegações em relação àquelas expendidas na fase impugnatória, gerando controvérsias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

Para esclarecer as controvérsias os Membros desta Quarta Câmara resolveram baixar o processo em diligências.

Do resultado destas diligências resultou a conclusão no sentido de que a empresa, após acatar o mérito do lançamento suplementar e retificar as contas do seu LALUR, encontra-se ainda devedora da multa que lhe foi imposta pela lançamento suplementar.

Como se vê, perante a legislação de regência do assunto, nem o fisco e nem o recorrente tem razão completa em suas assertivas.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformarem-se em fatos geradores de impostos.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 03/04, emitida por meio eletrônico.

É de se esclarecer, que a época da constituição do lançamento, julgamento em 1ª Instância e julgamento em 2º Instância, ainda não estava em vigência a Instrução Normativa – SRF nº 54, de 13/06/97.

Como também se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008009/93-11
Acórdão nº. : 104-18.593

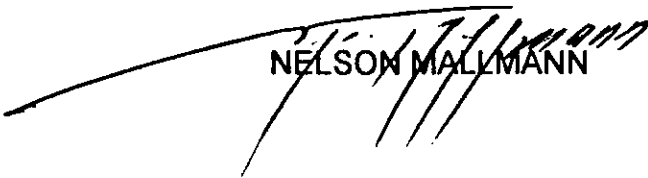
mais detalhada se está correto o lançamento de multa através da emissão de notificação eletrônica.

Apesar do esforço despendido pela autoridade lançadora para cumprir a diligência solicitada, não dá para se concluir de forma diferente, tendo em vista a atual legislação em vigor. Ou seja, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN n.º 54/97.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002


NELSON MALLMANN